



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.864 - RJ (2018/0190206-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS SOUZA E OUTRO(S) - MG061284
RAFAEL LUCAS DE ARAÚJO - RJ130270
CAMILA DE AZEREDO QUINTÃO - RJ135508
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO - RJ142497
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO DE CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.864 - RJ (2018/0190206-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS SOUZA E OUTRO(S) - MG061284
RAFAEL LUCAS DE ARAÚJO - RJ130270
CAMILA DE AZEREDO QUINTÃO - RJ135508
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO - RJ142497
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo, sustenta a agravante que não há a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ porquanto a questão tratada é exclusivamente de direito, pois o que se discute é a prescrição da multa, uma vez que o acórdão recorrido entendeu pela aplicação do prazo residual de 10 (dez) anos por concluir equivocadamente que se trata de cláusula penal, sendo que no caso concreto, a multa prevista no contrato tem natureza jurídica de penalidade administrativa e de crédito público, o que atrai a incidência do Decreto nº 20.910/32.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do feito no Colegiado.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.864 - RJ (2018/0190206-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO DE CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O presente recurso tem por objeto afastar os óbices impostos pela decisão agravada.

Entretanto, suas razões de impugnação não merecem prosperar.

Isso porque, não obstante a agravante alegar que a discussão gira em torno da prescrição da multa, registra-se que o Tribunal de origem, conforme asseverado na decisão monocrática, após detido exame probatório e análise do contrato firmado entre as partes, concluiu que a multa discutida possui natureza de cláusula penal compensatória, incidindo assim, o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Cumprasseverar que essa conclusão decorre da análise das provas e de interpretação das cláusulas do contrato, motivo pelo qual a reversão do entendimento para se afastar a natureza da multa conforme a pretensão recursal, implicaria mesmo procedimento, de modo que inviável a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato firmado pelas partes, entendeu que o resgate se deu dentro das regras previstas e que a parte autora não comprovou ter aplicado as verbas no mercado financeiro. Concluir de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1014019/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

Ademais, neste agravo interno, por mero inconformismo, a agravante não traz elementos suficientes para infirmar a decisão agravada porquanto praticamente repisou os argumentos já apresentados no recurso especial, de modo que a referida decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0190206-4

AgInt no
AREsp 1.336.864 /
RJ

Números Origem: 01446452720154025101 1446452720154025101 201551011446457

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS SOUZA E OUTRO(S) - MG061284
RAFAEL LUCAS DE ARAÚJO - RJ130270
CAMILA DE AZEREDO QUINTÃO - RJ135508
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO - RJ142497
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS SOUZA E OUTRO(S) - MG061284
RAFAEL LUCAS DE ARAÚJO - RJ130270
CAMILA DE AZEREDO QUINTÃO - RJ135508
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO - RJ142497
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.